



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº 001/2021.

Assunto: Análise sobre a possibilidade de realização do 5º termo aditivo de Prazo da Inexigibilidade nº 001/2021, referente aos contratos nº 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL e 005/2021/CPL, cujo objeto é Contratação de Empresa Jurídica, Especializada no Fornecimento de Licença de (Softwares), Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/Pa.

Interessado: Prefeitura Municipal de Viseu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO 5º ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL e 005/2021/CPL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE (SOFTWARE), SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES, CONTABILIDADE E ALMOXARIFADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de realização do 5º Termo Aditivo de prazo aos contratos nº 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL e 005/2021/CPL, cujo objeto é Contratação de Empresa Jurídica, Especializada no Fornecimento de Licença de (Softwares), Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/Pa.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade de realização do 5º Termo Aditivo de prazo dos contratos nº 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL e 005/2021/CPL, cujo objeto é “Contratação de Empresa Jurídica, Especializada no Fornecimento de Licença de (Softwares), Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/Pa.”

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência das seguintes justificativas para realização do referido aditivo:



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU ESTADO
DO PARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Considerando o interesse da empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇO E PRODUTO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04 em realizar o aditamento do contrato nº 001/2021/CPL resultante da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, e a importância dos serviços prestados pela mesma para esta administração, o qual tem interesse no serviço especializado de fornecimento de licença de uso (Locação) de Sistemas (Softwares) Integrado de Gestão Pública nas áreas de licitações, Contabilidade pública (Geração de E-Contas TCM-PA).

E ainda, do ponto de vista legal, o Art. 57, §1º da lei 8666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado. Solicito a prorrogação por mais 12 (doze) meses 31/12/2025 a 31/12/2026.

A continuação dos serviços prestados pela empresa ASP-Automação Serviços de Produtos de Informática LTDA, justifica-se pelo atendimento a um sistema integrado de Gestão Pública nas áreas de licitação, contabilidade, almoxarifado compreendendo as necessidades da Prefeitura, Câmara Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de Viseu-PA. O mesmo se destaca por ser um serviço de notória especialização, bem como por possuir singularidade do serviço exigido no objeto do contrato.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

O adiantamento do Termo de Contrato com prorrogação por mais 12 (doze) meses de vigência a contar do dia 31/12/2025 à 31/12/2026, mostra-se necessária para assegurar a continuidade dos serviços, os quais são essenciais ao adequado funcionamento das rotinas administrativas, financeiras e operacionais da Secretaria, garantindo o cumprimento das exigências legais, a correta execução orçamentária e a transparência dos atos administrativos.

Diante do exposto, justifica-se a necessidade do aditivo de prazo, visando garantir a continuidade dos serviços, a eficiência administrativa e o atendimento regular das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA, sem prejuízo ao interesse público.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Faço uso do presente para solicitar 5º aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 005/2021, proveniente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 - Contratação de Empresa Jurídica

Especializada no Fornecimento de Licença de uso (Locação) de Sistema (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações e Contabilidade Pública (Geração do E-Contas TCM-PA) com Transparência pública de Dados prevista pela Lei Complementar licitações, na forma da LC 131/2009, Lei 12.527-2011 e Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa Nº 18/2020/TCMPA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Viseu/Pa, com a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE IMFORMATICA LTDA, CNPJ Nº02.288.268/0001-04.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU ESTADO
DO PARÁ

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que nos leva a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato por mais de 12 (doze) meses:

a) A empresa ASP- Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA, fornece orçamento público e contabilidade pública (geração do E-contas TCM/PA) com transparência publica de dados;

b) Permite a continuidade imposta pela lei que o serviço tenha natureza singular;

c) O serviço vem sendo prestado de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência;

d) Sobe o ponto de vista legal, o art. 57, § 1, da lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação, encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O aditamento do Termo de Contrato com prorrogação de prazo se faz necessário, até a conclusão de tramitação do novo processo licitatório, que já foi elaborado por esta Secretaria Municipal de Educação. Vale ressaltar que tal solicitação se justifica pelo fato de que os serviços Sistema Integrado de Gestão Pública são de grande importância para atender as demandas desta secretaria.

Considerando o ponto de vista legal, o art. 57, § 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso em epígrafe poderão chegar a 60 (sessenta) meses, no entanto, pedimos o prazo de prorrogação por mais 12 (doze) meses, a contar de (31/12/2025 à 31/12/2026).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A contratação de Empresa Jurídica Especializada no Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistema (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações e Contabilidade Pública (Geração Do E-Contas Tcm-Pa) com Transparência Pública de Dados Prevista Pela Lei Complementar Licitações é justificada pela necessidade de atender aos departamentos e setores vinculados a esta Secretaria de Saúde, garantindo a transparência, eficiência e o cumprimento do princípio da publicidade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal e com base no art. 57, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar 131/2009, Lei I 12.527/2011, Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA. Esses serviços são fundamentais para assegurar a ampla divulgação das decisões e ações relativas à pasta no município de Viseu, promovendo a participação dos munícipes e fortalecendo a credibilidade e a legitimidade da administração pública.



3. Portanto, observa-se que há justificativa para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se de análise sobre a possibilidade de realização do 5º termo aditivo de Prazo da Inexigibilidade nº 001/2021, referente aos contratos nº 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL e 005/2021/CPL, cujo objeto é Contratação de Empresa Jurídica, Especializada no Fornecimento de Licença de (Softwares), Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/Pa. Encaminhamos ainda, o Ofício da Secretaria demandante, solicitando o 5º termo aditivo de prazo para o objeto acima supracitado e ainda apresentação de Proposta e documentos da empresa acostado ao processo.
10. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, conforme “Cláusula – Da Vigência Contrato”, de tal modo que o referido prazo findaria em 31/12/2021, sendo este prorrogado por quatro vezes mediante formalização de Termos Aditivos de prazo. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessária a realização do 5º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos instrumentos por 12 (doze) meses, ficando a nova data do final da vigência para 31/12/2026.



11. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, com o fim de estendê-lo.

12. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

13. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, do Estatuto de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu/PA.

14. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

15. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato respeitará o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

16. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



17. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

18. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 5º Termo Aditivo aos Contratos nº 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL e 005/2021/CPL para prorrogar sua vigência por 12 (doze) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

20. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

21. Viseu/PA, 17 de dezembro 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025